



**EMENDA**  
**SUBSTITUTIVA**  
**(De Relator)**

**Ao PL 1591/2017, que dispõe sobre a doação de Equipamentos de Proteção Individual para ciclistas, peças de bicicletas e bicicletas abandonados ou apreendidos em decorrência de furto ou roubo e institui e inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, em 19 de agosto de cada ano, o Dia do Ciclista.**

Ao Projeto de Lei 1.591, de 2017, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, dê-se a seguinte redação:

**Dispõe sobre a doação de equipamentos de proteção individual para ciclistas, peças de bicicletas e bicicletas abandonados ou apreendidos por ato administrativo ou de polícia em decorrência de furto ou roubo praticado no Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os equipamentos de proteção individual para ciclistas, peças de bicicletas e bicicletas abandonados ou apreendidos por ato administrativo ou de polícia em decorrência de furto ou roubo praticado no Distrito Federal devem ser doados quando não reivindicadas por seus proprietários, após cumpridas as formalidades legais.

§1º. Entende-se por não reivindicados os objetos do caput que permanecerem em pátio, ou em local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a noventa dias, sem que qualquer indivíduo demonstre sua propriedade.

§2º. A propriedade dos objetos furtados ou roubados deve ser comprovada mediante a apresentação de Nota Fiscal ou de documento legal que comprove a propriedade do bem.

Art. 2º As bicicletas, peças de bicicletas e equipamentos de proteção individual devem ser doados aos seguintes órgãos e entidades:

I - Polícia Militar Do Distrito Federal;

II - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

III - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

IV - Organizações Não Governamentais sem fins lucrativos que utilizam dos itens descritos no art. 1º para atender a finalidade de seus estatutos.

Art. 3º É vedada a doação dos bens dispostos nessa Lei que:

I - sejam objetos de procedimento extrajudicial de investigação criminal;

II - sejam objetos de ação judicial em trâmite, salvo na hipótese de decisão favorável à doação.

Art. 4º Os equipamentos de proteção individual para ciclistas, as peças de bicicletas e as bicicletas doados ao órgão a que se refere o inciso II, do art. 2º, devem ser distribuídos, em partes iguais, a todos os Centros de Iniciação Desportiva — CID de Ciclismo da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 5º A distribuição das bicicletas, peças de bicicletas e os equipamentos de proteção individual para ciclistas será efetuada de acordo com as necessidades dos órgãos e entidades elencados no art. 2º.

Art. 6º É vedada a comercialização dos itens objeto de doação por essa Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições legais em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva tem o intuito de trazer uma redação mais clara ao texto original do Projeto de Lei nº1.591, de 2017, considerando a Lei Complementar nº13 de 1996.

O projeto original tem o intuito principal de doar as bicicletas e equipamentos que ficam armazenados meses a fio em órgãos da Administração Direta sem qualquer contestação. De fato, reconhecemos a iniciativa louvável dessa ideia por parte do ex-Deputado Bispo Renato Andrade. Todavia, alguns artigos do texto original engessam a iniciativa e complicam a sua aplicabilidade, como o inciso II, alínea "b", art. 2º bem como o § 4º do art. 2º.

Ademais, optou-se por suprimir o art. 3º do texto original, pois o dispositivo instituía o Dia do Ciclista na data do dia 19 de agosto de cada ano, entretanto a propositura se encontra prejudicada por já existir uma lei em vigor que referenda sobre o assunto. Trata-se da Lei nº4.030, de 2007, a qual estabeleceu o Dia do Ciclista para todo dia 26 de outubro de cada ano.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação do Projeto de Lei nº1.591, de 2017, na forma da emenda substitutiva nº1 apresentada por este relator.

Sala das Comissões,

**ROOSEVELT VILELA**  
DEPUTADO DISTRITAL



Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0450368** Código CRC: **64ADD157**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [rooseveltvillela.cldf@gmail.com](mailto:rooseveltvillela.cldf@gmail.com)

00001-00007771/2021-32

0450368v41